

## A EXECUÇÃO DE ALIMENTOS EM FACE DAS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 11.232/2005

---

Míria Soares Eneias\*

Gilberto Almeida Pinto Sobrinho\*\*

**Resumo:** *A lei n.º 11.232/2005 aboliu a ação autônoma de execução de sentença com a reforma da execução de quantia certa. A condenação ao pagamento de quantia certa não dependerá da actio iudicata em relação processual nova. A execução de pensão de alimentos é execução de quantia certa. Contudo, a lei n.º 11.232/2005 não alterou expressivamente o artigo n.º 732 do Código Processual Civil brasileiro. Por esta razão, discussões surgiram a respeito da introdução dos dispositivos da lei n.º 11.232/2005 na execução de pensão alimentícia. Este trabalho defenderá que as disposições da lei n.º 11.232/2005 mudam a execução de alimentos no artigo 732 por motivo de direito e razões sociais.*

**Palavras-chaves:** *Execução. Alimentos. Lei n.º 11.232/2005.*

**Abstract:** *The law # 11.232/2005 abolished the autonomous lawsuit of sentence's execution with the reform of the execution of right amount. The condemnation to the payment of right amount won't depend of the actio iudicata in new procedural relation. The execution of victual's pension is execution of right amount. However, the law # 11.232/2005 didn't alter expressly the article # 732 of Brazilian Civil Procedural Code. For this reason, discussions appeared regarding the introduction of law # 11.232/2005's dispositions in the execution of victual's pension. This work will defend that to dispositions of the law # 11.232/2005 change the victual's execution willing in the article 732, because of right and social reasons.*

**Keywords:** *Execution. Victuals. Law # 11.232/2005.*

---

\* Docente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

\*\* Discente da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia.

## Introdução

O Código de Processo Civil brasileiro passou por recentes e importantes reformas, considerável parte delas tiveram por escopo o processo de execução, desde 1994 encontra-se em curso uma reforma legislativa, nos dizeres de Theodoro Júnior (2007, p. 129) “[...] com o objetivo de eliminar a dicotomia clássica entre as atividades de accertamento e realização dos direitos subjetivos litigiosos”.

Tais mudanças começaram com a Lei n.º 8.952, de 13.12.1994, no art.461 do CPC, no campo das obrigações de fazer e não fazer, depois a Lei n.º 10.444, de 07.05.2002 inseriu o art. 461-A, por fim, surge a Lei n.º 11.232, de 22.12.2005, publicada no Diário Oficial em 23 de novembro de 2005, que introduz no nosso ordenamento jurídico o “cumprimento da sentença” destinado às obrigações por quantia certa, “em moldes sumários e sem a necessidade de abrir uma nova relação processual” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p.19), sepultando o processo de execução de títulos judiciais por quantia.

Com tal reforma, todas as sentenças passaram a auferir de um regime único de cumprimento, agora independente de uma ação executiva autônoma para alcançarem a execução, desaparecendo a ação de execução de sentença. O cumprimento de sentença seria o *nomen iuris* de um incidente do processo de conhecimento que não termina mais com a sentença. Esta já abre o prazo de 15 (quinze) dias para o devedor pagar o valor da condenação. Não pagando há multa de 10% sobre o valor total e atual da condenação. Dentre as principais mudanças podemos apontar de maneira prosaica:

[...] não há outra citação, com ressalva do art. 475-parágrafo único; o prazo para o cumprimento flui da exigibilidade para a condenação, e ultrapassado o interstício assinado ao cumprimento voluntário, incide o condenado em multa pecuniária; e ocorreu a eliminação do incidente de nomeação. (ASSIS, 2007, p.572).

Importante ressaltar também que a defesa do devedor será doravante por meio de impugnação.

Tendo como pressuposto a necessidade daqueles que não podem com o próprio esforço assegurar sua manutenção, os alimentos devem ser objetos de rígida atenção do Direito, sendo indispensável debater a aplicabilidade deste novo regime legal ao débito alimentar e as mudanças decorridas

desta reforma. Sem o intento de colocar um ponto final nestas divergências, as linhas apresentadas almejarão ponderar e sempre que possível acrescentar novo conteúdo às considerações já tecidas para esta matéria tão importante e fiel merecedora dos estudos de doutrinadores, professores, estudantes e de todo o corpo jurisprudencial.

## 1 O problema a ser abordado

A Lei n.º 11.232/2005, extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, “tornou a execução de prestações pecuniárias, derivadas de título judicial (art. 475-N), incidental.” (ASSIS, 2006, p. 549). Sinteticamente, Theodoro Júnior (2007, p. 129) expõe que:

[...] agora, para a sentença condenatória (e títulos judiciais equiparados), o remédio executivo é o procedimento de cumprimento de sentença; para o título extrajudicial, cabe o processo de execução, provocável pela ação executiva, que é independente de qualquer acerto prévio em processo de conhecimento.

Discussões inevitavelmente deflagraram a respeito da aplicação da Lei n.º 11.232/2005 aos débitos alimentares. Theodoro Júnior (2007, p. 416), por exemplo, refuta tal hipótese alegando que o código de processo civil abre ao credor de alimentos duas vias executivas, uma delas é a execução comum de obrigação de quantia certa (art. 732 do CPC) e a outra seria a execução especial, com a cominação de prisão, a título coercitivo, ao executado que não adimplir com o pagamento da execução, defendendo que:

[...] como a lei n.º 11.232/2005 não alterou o art.732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que acerto e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas e autônomas, uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.

De outro turno, verificamos a posição de doutrinadores como Berenice Dias sustentando que “pela natureza da dívida não é possível concluir que a omissão do legislador, em atualizar os dispositivos que regulam a execução dos alimentos, desautoriza o uso da forma simplificada e célere

que as reformas visaram implementar”.<sup>1</sup>

Urge ressaltar, *a priori*, que este trabalho sustentará que esta nova sistemática insere-se na execução de alimentos, explanando os termos em que isto ocorre.

Theodoro Júnior (2007, p.416) baseado no *caput* do art. 732 do CPC esclarece que “a execução de sentença condenatória de prestação alimentícia é uma execução por quantia certa, subordinada, em princípio, ao mesmo procedimento das demais dívidas em dinheiro”.

A execução de alimentos está prevista nos arts. 732 a 735 do CPC e nos arts. 16 a 19 da Lei 5.478/1968. Assis (2006, p. 875) ensina que “a obrigação alimentar recebe a tutela de três mecanismos diferentes: o desconto (art. 734 do CPC), a expropriação (art. 646 do CPC) e a coação pessoal (art. 733, § 1º)”.

Resta definir em quais destas formas executórias tem aplicação a nova lei.

Conforme explica Assis (2007, p. 927): o art. 733 do CPC “estatui procedimento específico, em que o meio executório é a coação pessoal, aplicando-se exclusivamente a crédito alimentar, cuja natureza seja pecuniária.”

Tal meio executório deve ser requerido pelo exequiente, que diante do caso concreto apurará a utilidade e conveniência de valer-se desta forma de execução em que a prisão não é meio de execução, mas de coação, de maneira que não impede a penhora de bens do devedor e o prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos. (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 417).

Esta modalidade executiva constitui, portanto uma exceção ao princípio constitucional que impede a prisão civil por dívida, afinal se a constituição regulamentou, tão e somente ela, poderá excepcionar, e assim o faz em seu art. 5º, LXVII: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e do depositário infiel.”<sup>2</sup>

Deste modo é necessário maiores esclarecimentos sobre a possibilidade de aplicar o novo regime de cumprimento de sentença à modalidade executiva disposta no art. 733 do CPC.

<sup>1</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

<sup>2</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Um outro problema a ser resolvido aparece, tratando-se de dívida alimentar no qual se almeja cobrar tanto as prestações devidas há mais de três meses quanto os débitos recentes (as três parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda). Há uma clara diversidade de ritos neste caso, sendo totalmente pertinente um estudo aprofundado para amearhar um proficiente entendimento de como se aplica a nova lei nesta situação.

No que tange aos alimentos provisionais e provisórios, é conveniente também expor alguns comentários sobre uma provável incidência da Lei de n.º 11.232/2005.

Grande dúvida trazida pela nova lei se encontra no Capítulo II, do Título III, do Livro II do vigente código processual civil, que anteriormente era intitulado de “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA”, agora denominado pela Lei de n.º 11.232/2005 de “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA”. Assis admite haver com estas mudanças “dificuldades com o regime de embargos.”<sup>3</sup> Uma interpretação meramente literal implicaria na errônea ilação de que o devedor de alimentos não dispõe de meios de defesa, pois agora o meio correto para se fazer isto — a ação de embargos à execução — não está mais prevista no ordenamento legal, figurando aqui um grave atentado ao princípio constitucional do contraditório. Assim, chama atenção Berenice Dias:

[...] não existem mais no estatuto processual pátrio embargos à execução de título judicial. Esse meio impugnativo só pode ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. A vingar o entendimento que empresta interpretação literal ao art. 732 do CPC, chegar-se-ia à esdrúxula conclusão de que o devedor de alimentos não dispõe de meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução.<sup>4</sup>

Urge levantar ainda se a implantação das modificações trazidas pela Lei n.º 11.232/2005 não acarretará injusto prejuízo ao devedor de alimentos.

Por fim devem-se estabelecer ainda alguns esclarecimentos acerca da nova lei e os processos sentenciados anteriormente a sua vigência.

---

<sup>3</sup> O doutrinador afirma que tais dificuldades seriam resolvidas com a aplicação do art. 741 do CPC.

<sup>4</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

## **2. A execução de alimentos e a Lei 11.232/2005**

### **2.1. A incidência da lei n.º 11.232/2005 sobre a execução de alimentos disposta no art. 732 do CPC**

Acreditamos ser perfeitamente possível e que devem ser aplicadas as novas disposições instituídas pela Lei de n.º 11.232/2005, relativas ao cumprimento de sentença nos termos dos art.475-A ao 475-R do CPC, ao processo de execução de alimentos regulado pelo art. 732 do CPC. A prestação alimentar é crédito pecuniário, Assis (2007, p. 912) ensina que: “nada obstante, na condição de crédito pecuniário, os alimentos comportam execução através da via expropriativa comum (art. 647), cujo rito se diferencia em alguns aspectos secundários”.

Neste sentido, Theodoro Júnior (2007, p. 416) também explana que: “a execução de sentença condenatória de prestação alimentícia é uma execução por quantia certa, subordinada, em princípio, ao mesmo procedimento das demais dívidas de dinheiro”.

O procedimento de cumprimento de sentença foi introduzido pela lei n.º 11.232/2005 tendo como principal alvo as obrigações por quantia certa, abolindo ação autônoma de execução de sentença, ao condenar ao cumprimento de obrigação de quantia certa, o juiz assinará na sentença prazo de 15 dias para pagar, sem uma nova citação do vencido. Caso verificado o inadimplemento a execução prosseguirá nos mesmos autos em que fora proferida a condenação.

Ora, se houve a introdução de um novo regime para as obrigações de quantia certa, de forma que doravante, o provimento da sentença é mais efetivo, economizando tempo e esforços, agasalhando o credor de ter que passar pelos inconvenientes de impetrar uma nova ação e novamente ter que enfrentar a tão notória morosidade da justiça, não há razões plausíveis para sustentar a sobrevida do procedimento antigo para a execução de alimentos, até porque, ressalte-se, como lembra Theodoro Júnior (2007, p. 252): “não existe mais a ação de execução de quantia certa quando o título for sentença, o que há é a execução por quantia certa”.

Sendo assim, escapam motivos para que seja o credor impingido a utilizar um regime velho e abolido para alcançar a satisfação de seu direito quando uma lei introduz um procedimento mais novo, eficiente e célere.

Como já discorrido, uma parte da doutrina considera que a lei 11.232/2005 não se aplica à execução de alimentos, o principal, senão único argumento levantado é que não houve expressa revogação, nem alteração do Capítulo V do Título II, do Livro II, do CPC que trata “Da Execução de

Prestação Alimentícia” e que as novas regras de cumprimento de sentença, inseridas nos Capítulos IX e X do Título VIII do Livro I, “Do Processo de Conhecimento” (CPC, arts. 475-A a 475-R), se silenciam a respeito da pensão alimentícia.

Deste modo, assevera Assis (2007, p. 903) que:

[...] a reforma da execução do título judicial, promovida pela Lei 11.232/2005, não alterou, curiosamente, a disciplina da execução de alimentos, objeto do Capítulo V do Título II, do Livro II (Do processo de execução). Por conseguinte, não se realizará consoante o modelo do art. 745-J e seguintes. Continua em vigor a remissão dos arts. 732 e 735 ao capítulo IV do Título II do Livro II do CPC, em que pese tais disposições mencionarem, explicitamente, a execução de sentença. (ASSIS, 2007, p.903).

Compartilhando da mesma opinião, Theodoro Júnior (2007, p. 416) afirma que:

[...] a Lei nº 11.232/2005 não alterou o art.732 do CPC, continua prevalecendo nas ações de alimentos o primitivo sistema dual, em que acerto e execução forçada reclamam o sucessivo manejo de duas ações separadas autônomas: uma para condenar o devedor a prestar alimentos e outra para forçá-lo a cumprir a condenação.

Com a devida vênia ao pensamento de tão respeitáveis vozes, tratam-se, pois de interpretações meramente literais, este caso de mudanças tão viscerais tangendo uma matéria de tão relevante complexidade, exige uma exegese teleológica.

Caso adotemos uma hermenêutica superficialmente literal do mesmo modo que concluímos que não há aplicação da Lei 11.232/2005 à execução de alimentos porque ela não alterou o art. 732 do CPC, chegaríamos também à ilógica dedução de que agora o devedor de alimentos, não dispõe de meio de defesa, pois a ação de embargos à execução não mais está contemplada no CPC, posto que o capítulo II, do Título III, do livro II deste código, com denominação dada pela Lei 11.232 de 22.12.2005, anteriormente intitulado “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA”, agora é denominado de “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”. Desnecessário mencionar a incoerência deste raciocínio, levantando aqui apenas para demonstrar as

parvoíces jurídicas que podem ser ostentadas por uma interpretação literal utilizada num contexto de mudanças tão notáveis como as norteadas pela lei n.º 11.232/2005. Tal premissa de inegável lucidez foi arquitetada por Berenice Dias que melhor discorre:

Há um fundamento que põe por terra qualquer tentativa de emprestar sobrevida à execução por quantia certa de título executivo judicial relativo a alimentos. O Capítulo II do Título III do Livro II, do CPC, que se intitulava: “Dos Embargos à Execução Fundada em Sentença”, agora se denomina: “Dos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública”. Ou seja, não existem mais no estatuto processual pátrio embargos à execução de título judicial. Esse meio impugnativo só pode ser oposto na execução contra a Fazenda Pública. A vingar o entendimento que empresta interpretação literal ao art. 732 do CPC, chegar-se-ia à esdrúxula conclusão de que o devedor de alimentos não dispõe de meio impugnativo, pois não tem como fazer uso dos embargos à execução.<sup>5</sup>

De encontro a tal raciocínio, Barros Leonel também reflete que:

[...] o legislador não olvidou de alterar o art.741 do CPC, que trata dos embargos à execução, bem como a rubrica do respectivo Capítulo (Capítulo II, Título III, Livro II do CPC). Da rubrica anterior do Capítulo constava que ali se tratava “Dos embargos à execução fundada em sentença”. Passou a constar “Dos embargos à execução contra a Fazenda Pública.”

Ora, se fosse correto o entendimento de que as novas regras do “cumprimento da sentença” não se aplicam à execução de alimentos “antigos” (interpretação literal do art.732 do CPC), teríamos que concluir que os embargos do art.741 não poderiam ser utilizados na respectiva execução (interpretação, também literal, do art.741 e da rubrica do mencionado capítulo).

Isso não seria razoável, pois não poderia o devedor de alimentos, na hipótese considerada, defender-se com o meio apropriado para tanto, ou seja, a ação de embargos à execução.<sup>6</sup>

<sup>5</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

<sup>6</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. As mudanças no CPC e a execução de alimentos. São Paulo. Maio. 2007. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 10. ago.2007.

Ao que parece o fato da lei 11.232/2005 não fazer referência ou menção expressa ao Capítulo V do Título II do Livro II, do CPC, constitui omissão, ou até mesmo esquecimento do legislador, possivelmente mais um para acrescer aos outros já existentes no nosso ordenamento pátrio. Assim, mais uma vez Berenice Dias conclui que:

[...] a falta de modificação do texto legal não encontra explicação plausível e não deve ser interpretada como intenção de afastar o procedimento mais célere e eficaz logo da obrigação alimentar, cujo bem tutelado é exatamente a vida. A omissão, mero cochilo ou puro esquecimento não pode levar a nefastos resultados.<sup>7</sup>

Outrossim, Barros Leonel de forma cordata se posiciona no sentido que: “em primeiro lugar, tudo indica que a não alteração do art.732, corrigindo-se a remissão ali constante, pode ter decorrido de equívoco (na verdade esquecimento) do legislador.”<sup>8</sup>

Câmara (2006, p. 363) também reforça tal dedução:

É interessante notar, porém, que o legislador da Lei nº 11.232/05 “esqueceu-se” de tratar da execução de alimentos, o que pode levar à impressão de que esta continua submetida ao regime antigo, tratando-se tal módulo processual executivo como um processo autônomo em relação ao módulo processual de conhecimento. Assim, porém, não nos parece. Não seria razoável supor que se tivesse feito uma reforma do Código de Processo Civil destinada a acelerar o andamento da execução de títulos judiciais e que tal reforma não seria capaz de afetar aquela execução do credor que mais precisa de celeridade: a execução de alimentos.

Neste diapasão, Fidélis dos Santos (2006, p. 94) sustenta que pode ser aplicado tanto o artigo 475-J, quanto o artigo 732 para que se proceda à execução de alimentos:

A execução de prestação alimentícia pode ser feita de maneiras di-

---

<sup>7</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

<sup>8</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. As mudanças no CPC e a execução de alimentos. São Paulo. Maio. 2007. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 10. ago. 2007.

versas, inclusive na forma comum, seguindo, agora, o art. 475-J, mas com a possibilidade de se aplicar a antiga regra do art. 732, parágrafo único, com permissão de levantamento mensal das importâncias depositadas, haja ou não impugnação, não sendo de se permitir qualquer efeito suspensivo.

Diante de tamanhas modificações no processo executório, os juízes das Varas de Família e das Sucessões do Interior de São Paulo, reuniram-se em Piracicaba em novembro de 2006, e deliberaram, por maioria de 2/3 dos presentes e após extensos debates, emitir alguns enunciados para nortear suas decisões, merece destaque:

[...]

21. Aplicam-se as disposições da Lei nº 11.232/2005 às execuções de alimentos que não se processam pelo rito do artigo 733 do CPC.

22. O artigo 732 do CPC foi implicitamente revogado pela Lei nº 11.232/2005, em especial pelo artigo 475-I, devendo ser observada a lei nova.

23. A multa prevista no artigo 475-J não se aplica às execuções de alimentos pelo rito do art. 733 do CPC<sup>9</sup>

A jurisprudência de forma acertada também enxerga esta questão pela mesma óptica que nos motivou a escrever estas linhas:

EMENTA: AÇÃO DE ALIMENTOS. EXECUÇÃO DE DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.232/2005. 1. Se a execução de alimentos foi proposta já na vigência da lei nova, evidentemente esta tem incidência, devendo a execução dos alimentos ser processada nos mesmos autos da ação de alimentos, como pedido de cumprimento de sentença. 2. É viável, nos próprios autos, reclamar o cumprimento de sentença consoante previsão dos art. 475-J e seguintes do CPC. 3. Como o pedido de cumprimento de sentença não contempla a forma procedimental de cobrança posta no art. 733 do CPC, cabe à credora de alimentos promover ação de execução de alimentos autônoma formulando tal pretensão. Recurso provido em parte. (BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Sétima

<sup>9</sup> TARTUCE, Flávio. Disponível em <<http://www.flaviotartuce.adv.br/secoes/verjur.asp?art=193>>. Acesso em: 10. ago. 2007.

Câmara Cível. Agravo de Instrumento. Nº 70020584850. (SEGREGADO DE JUSTIÇA). Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 21/11/2007).

A interpretação teleológica objetiva captar o espírito do legislador, adaptando a finalidade da norma às exigências sociais, nas palavras de Helena Diniz (1998, p. 427):

A técnica teleológica procura o fim, a *ratio* do preceito normativo, para a partir dele determinar o seu sentido. O sentido normativo requer a captação dos fins para os quais se elaborou a norma, exigindo, para tanto, a concepção do direito como um sistema, o apelo às regras da técnica lógica válidas para série indefinidas de casos, como o da boa fé, o da exigência de justiça, o do respeito aos direitos da personalidade, o da igualdade perante a lei etc. Isto é assim porque se coordenam todas as técnicas interpretativas em função da teleologia que controla o sistema jurídico, visto que a percepção dos fins exige não o estudo de cada norma isoladamente, mas sua análise no ordenamento jurídico como um todo.

Com isto claro, é de imensurável ajuda para entender o espírito do legislador citar trechos da Exposição de Motivos do Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, que precedeu o projeto que originou a Lei n.º 11.232/2005:

A execução permanece o “calcanhar de Aquiles” do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos absolutamente formulados no mundo do direito. Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento, ultrapassando todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o “damno marginale in senso stretto” de que nos fala Ítalo Andolina), o demandante logra obter alfim a prestação jurisdicional definitiva, com trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, o “bem da vida” a quem tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é o título executivo, mas não se reveste preponderantemente de eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujei-

tar-se à contrariedade do executado mediante “embargos”, com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.

Tudo superado, só então o credor poderá iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos.

Ponderando, inclusive, o reduzido número de magistrados atuantes em nosso país, sob índice de litigiosidade sempre crescente (pelas ações tradicionais e pelas decorrentes da moderna tutela dos direitos transindividuais), impõe-se buscar de melhorar o desempenho processual [...] (BASTOS apud THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 13).

Notável é a intenção do legislador de amparar o vencedor da demanda que já teve que passar pela intrincada rede do sistema processual, enfrentar todos os problemas da morosidade da justiça e no caso do inadimplemento da parte vencida, terá que ingressar com uma nova ação, passar outra vez pelas mesmas dificuldades de uma demanda caso queira obter a satisfação efetiva de seu direito. Neste aspecto, aponta Assis (2006, p. 07) que “a Lei 11.232/2005 pretendeu concentrar atos do procedimento executivo, economizando tempo e esforços.” Acrescenta Theodoro Júnior (2007, p. 130) que:

[...] em fidelidade à garantia constitucional de efetividade da prestação jurisdicional e do mais pronto acesso à justiça (CF, art.5º, incs. XXXV e LXXVIII), que se aboliu a vetusta dicotomia que punha em processo separados e estanques a condenação judicial e a execução de sentença.

Concluindo sabiamente, Barros Leonel elucida que: “o espírito do legislador, ao que nos parece, foi simplificar e agilizar a satisfação de dívidas em pecúnia, sem, evidentemente, impedir o exercício da defesa na fase de cumprimento da sentença condenatória.”<sup>10</sup>

Tendo sido introduzido um novo modo de se alcançar a execução de obrigações por quantia certa fundadas em título judicial, de maneira mais simplificada e célere, sem o infortúnio de ser obrigado a propor uma nova ação, não há justificações para não se adotar este novo regime para as prestações alimentares, pois é patente a maior relevância desta que tam-

<sup>10</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. As mudanças no CPC e a execução de alimentos. São Paulo. Maio. 2007. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 10. ago.2007. 18:06 hs.

bém representam uma obrigação por quantia certa, carregando em seu bojo forte conteúdo de caráter social, pois traduzem-se numa garantia do direito à vida, destinada àqueles que não podem prover o próprio sustento. O alimentado necessita da prestação alimentar em regime emergencial para que possa garantir sua alimentação, vestuário, medicação, ensino, etc., não podendo ser deixado abandonado enquanto aguarda o desenrolar dos trâmites legais de um procedimento já ultrapassado. Ademais, afirma Berenice Dias que:

[...] pela natureza da dívida não é possível concluir que a omissão do legislador, em atualizar os dispositivos que regulam a execução dos alimentos, desautoriza o uso da forma simplificada e célere que as reformas visaram implementar. O resultado seria dos mais perversos.<sup>11</sup>

Portanto, aplica-se o novo regime de cumprimento de sentença ao art. 732 do CPC, cabendo ao credor requerer ao juízo que conheceu sua causa em primeira ou única instância o pagamento das prestações mais antigas com a juntada da memória nos autos, como fase do processo de conhecimento, tramitando nos mesmos autos, havendo multa de 10% sobre o valor total e atual da condenação.

## **2.2. A execução de alimentos do art. 733 do CPC**

Consoante o art. 733 do CPC: “Na execução de sentença, ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo”. Tal artigo contempla uma modalidade especial de execução, que nas palavras de Assis (2007, p. 927):

[...] estatuí um procedimento específico, em que o meio executório é a coação pessoal, aplicando-se, exclusivamente, a crédito alimentar, cuja prestação seja pecuniária. Por conseguinte, há nele um sistema, alguns princípios e vários problemas próprios, em nada equiparáveis àqueles verificados no rito comum da expropriação, que solicitam redobrada atenção. (ASSIS, 2007, p. 927).

---

<sup>11</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007, 17:10.

Insta aqui citar as ponderações de Câmara (2006, p. 363):

[...] o art. 733 não prevê (ao contrário do que muitos afirmam) um outro procedimento executivo para as obrigações alimentares, como se o demandante tivesse, à sua disposição, a faculdade de escolha entre o sistema previsto no art. 732 (que prevê a utilização do procedimento padrão) e o do art. 733 (que regula a prisão civil do executado).

O artigo 733 do CPC sempre foi especial, recebendo tratamento diferenciado no código, o que é totalmente necessário, pois aqui há a restrição do direito à liberdade como medida coativa para se levantar o pagamento<sup>12</sup>. Não se é permitido cobrar na mesma ação os alimentos correspondentes aos três últimos meses pelo art. 733 juntamente com os alimentos ditos “antigos” pelo rito do art. 732 do CPC. Ressalte-se o entendimento da 4ª Turma do STJ no sentido de que sua jurisprudência estava consolidada no sentido de que: “o paciente, para livrar-se da prisão civil, está obrigado a pagar as três últimas parcelas vincendas na data do mandado de citação e as vincendas no curso do processo”.<sup>13</sup>

Tal matéria foi posteriormente sumulada pelo STJ, com a Súmula de n.º 309: “o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”.

Considerando a especialidade desta modalidade executória, não há aqui incidência das normas procedimentais instituídas pela lei 11.232/2005 que de modo algum alterou o disposto no art. 733 do CPC. Igualmente assim, pensa Braulino Paulo:

Em uma interpretação mais açodada poderíamos chegar à absurda conclusão de que o rito do artigo 733 do CPC também foi revogado pela lei 11232/2005. Mas isso levaria à incoerência de dizer que a reforma processual civil acabou com a prisão por dívida alimentar, o que é verdadeiramente contraproducente. De fato, o artigo 733

<sup>12</sup> A 1ª T. do STF, por unanimidade de votos, sendo o relator o Min. Clóvis Ramalhete, em 11.12.1981, entendeu que a prisão por dívida de alimentos não tem finalidade coativa de execução. (AZEVEDO, 2.000, p. 160 apud RT 564/235). Todavia a doutrina majoritária entende a prisão como ato de coerção.

<sup>13</sup> 4ª T. do STJ, REsp.345.627-SP, 02.05.2.002, REl. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RJSTJ 17(164)/384.

jamais seguiu o rito de pagar-se em 24 (vinte e quatro) horas sob pena de penhora. Sempre foi especial, diverso, tanto é que não se admitia no mesmo processo execução dos atrasados pelo rito do 732 e dos três últimos posteriores ao ajuizamento da ação pelo 733. Causaria tumulto processual, no dizer do mestre Yussef Said Cahali. Fica claro que o procedimento do artigo 733 do CPC não foi influenciado pela lei 11232/2005.<sup>14</sup>

Também em mesmo norte aponta Barros Leonel que é “necessário lembrar que, com relação às prestações mais recentes, continua sendo aplicado o rito especial previsto no art.733 do CPC, visto que o código, no particular, não sofreu qualquer alteração”.<sup>15</sup>

Diversamente Maria Berenice Dias entende que com relação aos débitos ditos recentes, a execução por meio do art. 733 do CPC pode ser efetuada nos mesmos autos, todavia é necessária aqui a citação do devedor para o pagamento em três dias, não havendo incidência de multa, pois isto implicaria em dupla sanção.<sup>16</sup> Com a devida vênia à nobre julgadora, entendemos que este raciocínio distorce os dispositivos do cumprimento de sentença, razão pela qual não concordamos com tal posicionamento, que diga-se de passagem é minoritário. Ainda nesta questão, Braulino Paulo pondera que:

[...] exigir-se uma multa de quem já deve e corre o risco de ir preso parece-nos demasiado. Mais acertado, dessa forma, que a multa de 10% incida tão somente para as prestações sob o rito do artigo 732 do CPC.<sup>17</sup>

### **2.3 A cobrança de alimentos pretéritos (antigos) e recentes**

Na órbita das dívidas alimentares nas quais se procuram cobrar tanto

---

<sup>14</sup> OLIVEIRA DE, Helder Braulino Paulo. As prestações de alimentos e a lei 11.232/05. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/061110asprestacoes.php>>. Acesso em: 10 ago. 2007, 20:08.

<sup>15</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. As mudanças no CPC e a execução de alimentos. São Paulo. Maio.2007. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 10.ago.2007. 18:06 hs.

<sup>16</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC . Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007, 17:10.

<sup>17</sup> OLIVEIRA DE, Helder Braulino Paulo. As prestações de alimentos e a lei 11.232/05. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/061110asprestacoes.php>>. Acesso em: 10 ago. 2007, 20:08.

as prestações devidas há mais de três meses (débitos antigos) quanto os débitos recentes (as três prestações anteriores ao ajuizamento da demanda), há uma aparente diversidade de ritos. Admitindo-se que a lei n.º 11.232/2005 aplica-se ao art. 732 do CPC, o mais correto seria que as dívidas antigas, sejam cobradas nos mesmos autos, nos moldes do “cumprimento de sentença”, como incidente do processo de conhecimento e quanto às dívidas “recentes”, estas seriam cobradas em autos apartados, seguindo o rito do art. 733 do CPC, da maneira atualmente empregada, para que não cause nenhum embaraço e confusão no processo e seja respeitada a especialidade desta forma de execução, aqui já devidamente exposta. Assim, também concorda Berenice Dias:

Pretendendo o credor fazer uso de ambos os procedimentos, isto é, quando quiser cobrar tanto as parcelas vencidas há mais de três meses como a dívida recente, mister que o pedido de execução sob a modalidade de prisão seja veiculado em apartado. Nos mesmos autos será buscado o cumprimento da sentença. A diversidade de rito entre as duas formas de cobrança certamente retardaria o adimplemento da obrigação se processadas em conjunto.<sup>18</sup>

Barros Leonel chama a atenção para a incompatibilidade de cumulação ritos, sustentando que o credor de obrigação alimentar agiria por duas vertentes:

Tendo em vista a incompatibilidade de cumulação dos ritos (art.292 §1º I do CPC, *contrario sensu*) da execução das prestações mais recentes (art.733 do CPC) com a exigência de cumprimento (satisfação) das prestações mais antigas (art.732 combinado com o disposto nos art.475-A a 475-R do CPC), a iniciativa do credor de alimentos seria bifronte: a) ajuizaria execução, nos termos previstos no art.733 do CPC, com o pedido de citação para pagamento sob pena de prisão; b) efetuará requerimento destinado à obtenção do pagamento das prestações mais “antigas”, instruído com memória discriminada do cálculo, com inclusão da multa de 10% pela mora (cf. art.475-B caput e art.475-J caput, red. Lei 11.232/05).<sup>19</sup>

<sup>18</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007, 17:10.

<sup>19</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. As mudanças no CPC e a execução de alimentos. São Paulo. Maio. 2007. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 10. ago.2007. 18:06 hs.

## 2.4 A execução de alimentos provisórios e provisionais

Objetivando não tolher o andamento processual, a execução provisória não poderá ser efetuada nos mesmos autos, devendo ser processada nos moldes da execução provisória disposta no art. 475-O, do CPC. Berenice admite aqui também a incidência da multa de 10%:

Ainda que a lei faça referência à “condenação” (CPC, 475-J), não se pode retirar o caráter condenatório dos alimentos fixados em sede liminar. Basta lembrar que se trata de obrigação pré-constituída e que os alimentos são irrepetíveis. O pagamento precisa ser feito mesmo que os alimentos não sejam definitivos. Ainda que o valor do encargo venha a ser diminuído ou afastado, tal não livra o devedor da obrigação de proceder ao pagamento das parcelas que se venceram neste íterim. Não admitir a incidência da multa pelo fato de os alimentos não serem definitivos só estimularia o inadimplemento e a eternização da demanda.<sup>20</sup>

## 3. A defesa do executado

O Capítulo II, do Título III, do Livro II do vigente código processual civil, que anteriormente era intitulado de “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA”, agora é denominado pela Lei de n.º 11.232/2005 de “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA”. Ocorre que não existe mais a ação de embargos à execução fundada em sentença, então imprescindível que esteja claro qual o meio de defesa do devedor de alimentos.

Assis (2007, p. 903) alega resolver a dificuldade quanto ao regime de embargos mediante a aplicação do art. 745 do CPC:

[...] parece óbvio que há necessidade de assegurar a oposição do executado, principalmente na expropriação, e que ela jamais se realizará através de “impugnação”: o art.475-R manda aplicar o Livro II ao “cumprimento”, e não o contrário — fundando-se a execução em título judicial.

---

<sup>20</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

Com a máxima vênia ao doutrinador, obtempero que tal solução soa manifestamente desconfortante. Como já foi dito o Capítulo II, do Título III, do Livro II do vigente código processual civil, no qual está disposto o art. 741, trata “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA”. Ora, se a execução é de alimentos, faltam razões jurídicas para se utilizar disposições legais destinadas à execução contra a Fazenda Pública. Neste ponto, destaca-se a importância de aplicar as normas trazidas pela lei n.º 11.232/2005 à execução do art. 732 do CPC, pois insistir em manter a adoção de um regime ultrapassado e abolido pela lei supracitada, implica em incorrer em raciocínios tortuosos e equivocados para questões como a defesa do devedor de alimentos.

Aqueles que defendem que a nova sistemática trazida pela lei n.º 11.232/2005 não se aplica à execução do crédito alimentar sustentam que a respectiva lei não revogou, alterou ou mencionou o art. 732 do CPC. Como já levantado, consiste esta numa interpretação literal, caso esta exegese fosse a mais adequada para uma questão de ingente complexidade, consoante esta própria hermenêutica não poderíamos nos valer do art. 741 do CPC que cuida “DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA” para salvaguardar o interesse do devedor de pensão alimentícia. Então a interpretação literal que se recorre para não admitir o art. 732 do CPC com a nova sistemática da lei n.º 11.232/2005 não possibilita a defesa do executado pelo art. 741 do CPC.

Solução mais proficiente e honesta seria que a defesa do devedor de alimentos se procedesse por impugnação na forma do art. 475-L do CPC, com redação da Lei n.º 11.232/2005. Assim pensa Leonel de Barros<sup>21</sup>. A impugnação não é dotada de efeito suspensivo como estipula o art. 475-M do CPC<sup>22</sup>, deste modo não poderá ser utilizada arditosamente para urdir o adiamento do curso da demanda, ao contrário dos embargos à execução. Berenice Dias esclarece que:

Finalmente, cabe lembrar que a nova sistemática não traz prejuízo algum ao devedor de alimentos, pois a defesa pode ser deduzida, com amplitude, por meio da impugnação (CPC, art. 475-L), que corresponde aos embargos que existiam na legislação revogada (CPC,

<sup>21</sup> LEONEL. Ricardo de Barros. As mudanças no CPC e a execução de alimentos. São Paulo. Maio.2007. Disponível em: <<http://www.mp.sp.gov.br>>. Acesso em: 10. ago.2007. 18:06 hs.

<sup>22</sup> Dispõe tal artigo que “a impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação”.

art. 741). A impugnação pressupõe a penhora e avaliação de bens, ou seja, é necessária a segurança do juízo (CPC, art. 475-J, § 1º). Ademais, como não dispõe de efeito suspensivo (CPC, art. 475-M), a impugnação não vai poder ser usada com finalidade exclusivamente protelatória, como ocorria com os embargos à execução. De qualquer modo, às claras, continuará sendo aceitas as famosas exceções de pré-executividade, criação pretoriana que entrava ainda mais a satisfação do credor.<sup>23</sup>

Portanto, não estará inerte ou prejudicado aquele que deve alimentos, tendo em vista que a defesa antes ensejada por meio de embargos continuará a ser garantia pela impugnação, conforme o art. 475-L do CPC, podendo manejar ainda a exceção de executividade quando o credor não tem execução contra o devedor, tendo este prova documental e pré-constituída, pois aqui não há dilação probatória e, ainda, a objeção de executividade, quando a matéria para a ilegalidade do desenvolvimento da execução for de ordem pública.

#### **4. Onde requerer a execução de alimentos quando o credor mudar de domicílio?**

Com relação ao problema do credor encontrar-se em domicílio diverso do que tramita o processo de conhecimento que fixou os alimentos, Barro Leonel aponta a seguinte solução ao vencedor da demanda de alimentos:

Poderá fazê-lo no foro de seu novo domicílio, com as seguintes opções complementares: (a) ou se requer, no juízo de origem, a remessa dos autos do processo de conhecimento ao novo foro (analogia com o art.475-P parágrafo único, red. Lei 11.232/05); (b) ou então se instrui o requerimento de cumprimento com cópias suficientes à aferição da existência da obrigação (analogia com o art.475-O, §3º, red. Lei 11.232/05).<sup>24</sup>

Oportuno mencionar aqui jurisprudência a respeito desta questão:

---

<sup>23</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007, 17:10.

<sup>24</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. As mudanças no CPC e a execução de alimentos. São Paulo. Maio. 2007. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 10. ago. 2007.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. FORO DE RESIDÊNCIA DO ALIMENTANDO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE HOMOLOGOU A SEPARAÇÃO. REJEIÇÃO. OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DEVE SER SATISFEITA NO DOMICÍLIO DO CREDOR. Tratando-se de execução de alimentos, a aplicação do princípio de que cabe ao Juiz da sentença exequiênda competência para processar a execução merece temperamento, como bem alinhado na jurisprudência do STJ. O foro competente para execução de alimentos é o foro do domicílio ou residência do alimentando, ainda que a sentença exequiênda tenha sido proferida em foro diverso. A competência prevista no art. 100, II, do CPC prevalece sobre a prevista no art. 575, II, do CPC. A obrigação alimentar impõe ao devedor o encargo de levá-la ao domicílio do credor. (BRASIL. STJ, 3ª T., REsp n. 436.251/MG, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 21.06.2005, publicado no DJ de 29.08.2005, p.329).

## 5. Do Direito intertemporal

A lei n.º 11.232/2005 foi publicada no Diário Oficial de 23 de setembro de 2005, prevendo em seu art. 8º que entraria em vigor no prazo de seis meses. Por conseguinte, somente em 24 de junho de 2006 passou a vigorar o novo procedimento de cumprimento de sentença. Como aponta Theodoro Júnior (2007, p. 19), durante o período de seis meses de *vacatio legis*, as sentenças continuaram sendo executadas por meio de ação executória separada.

Quando uma inovação é introduzida no ordenamento jurídico sua aplicação deve ser imediata, entretanto devem ser mantidos e respeitados os atos já praticados e os direitos adquiridos. A antiga execução de alimentos por quantia certa decorrente de sentença, iniciada em autos apartados anteriormente à vigência da Lei de n.º 11.232/2005, assim prosseguirá até seu desfecho final.

Contudo, as sentenças transitadas em julgado e ainda não executadas anteriormente à vigência da nova lei, ensejarão sua satisfação nos moldes do cumprimento de sentença. Novamente Theodoro Júnior (2007, p. 19) aponta uma importante observação:

Não cabe automaticamente a imposição de multa instituída pela Lei n.º 11.232/2005, já que ao tempo de condenação, não vigia seme-

lhante sanção legal, e não se pode incluir na sentença exequiênda uma cominação por ela não cogitada. Sendo intenção do credor aplicar a nova penalidade à sentença antiga, somente poderá fazê-lo mediante interpelação que abra ao devedor a oportunidade de cumprir a condenação em quinze dias.

Então, tratando-se de sentenças ainda não executadas, o credor deverá requerer ao juiz do cumprimento de sentença a intimação do devedor para adimplir o débito no prazo legal, segundo os moldes do art. 475-J.

## **6 A necessidade de aplicar as disposições trazidas pela Lei n.º 11.232/2005 à execução de dívida alimentar**

Esclarece Venosa (2005, p. 391) que “o ser humano, desde o nascimento até sua morte, necessita de amparo de seus semelhantes e de bens essenciais ou necessários para a sobrevivência”.

Esta sucinta e contundente consideração resume a inegável importância que exerce os alimentos no universo do Direito. Destinados a fornecer amparo para aqueles que com o próprio esforço não podem assegurar a sua manutenção, os alimentos, na ampla concepção jurídica, podem ser entendidos como alimentação, moradia, vestuário, assistência médica e instrução, sendo assim traduzem-se em prestações periódicas fornecidas a alguém para assegurar tudo o que for necessário ao sustento.

Consoante Venosa (2005, p. 393): “em linha fundamental, quem não pode prover a própria subsistência nem por isso deve ser relegado ao infortúnio. A pouca idade, a velhice, a doença, a falta de trabalho ou qualquer incapacidade pode colocar a pessoa em estado de necessidade alimentar. A sociedade deve prestar-lhe auxílio”.

Os alimentos representam a intervenção do Estado para que sejam assegurados princípios do direito natural, como o direito à vida e princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, é por isto que o art. 733 do CPC, revela uma restrição do direito à liberdade como medida coativa para se levantar o pagamento, o que consiste numa exceção ao artigo 5º, LXVII que determina que: “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.<sup>25</sup>

---

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Na balança da justiça estão dois bens sendo pesados: o direito à liberdade e o direito à vida, posicionando o Direito a favor deste último.

A pensão alimentícia tem caráter emergencial, não é por outro motivo que a lei empresta tamanha força coercitiva à execução. Quem precisa de alimentos tem fome, necessidade de remédio, de vestuário, de educação, em suma, clama por amparo para que seu direito à vida possa ser exercido. Infelizmente, na conjuntura factível, a sentença que fixa os alimentos não provoca uma imediata satisfação da fome, não traz o remédio ao doente, não compra a roupa para a criança que precisa se vestir, não é o apoio para aquele que não pode trabalhar. Muito pelo contrário, na execução herdada do arcaico regime romano, em que há uma só pretensão, em duas ações distintas, aquele que teve que suportar a acerba lentidão da justiça para finalmente chegar ao trânsito em julgado da sentença, caso queira a efetiva satisfação de seu direito, será obrigado novamente a passar pela mesma situação, uma nova ação, sujeita à mesma notória morosidade processual, além dos perniciosos atos protelatórios praticados pelas partes vencidas, como a mudança de domicílio para escapar de uma nova intimação e/ou fugir da obrigação de adimplir o débito. Mas por quê?

Há uma nova sistemática desenvolvida no código processual brasileiro com o escopo exatamente de eliminar tais embaraços, para simplificar o acesso efetivo aos direitos materiais e sua tutela, então por que impelir a parte mais fraca a realizar o que o espírito do legislador procurou abolir? Durante o curso da demanda executória não há nenhum efeito suspensivo contra a fome, a doença, a falta de recursos, então caso o legislador não decida reformar mais algum artigo introduzindo letras para que fantasiosamente se tente impugnar ou suspender a necessidade, o melhor alvitre é que sejam aplicadas as novas técnicas de cumprimento de sentença ao art. 732 do CPC.

As Defensorias Públicas e órgãos de assistência judiciária de todo o Brasil estão repletas de ações em que crianças injustamente abandonadas pelos pais, são fustigadas pela necessidade premente, esperando o desenrolar da ação de execução de alimentos para finalmente obter aquilo que deveria ser provido, sem qualquer necessidade de interferência do Direito, pelos genitores. Casos como este, impelem, senão obrigam, os jurisperitos a redargüir contra aqueles que defendem que à cobrança de alimentos não se referem as novas disposições legais.

Em notável raciocínio o juiz Pelarin pontua que: “os alimentos (direito material), por sua natureza, demandam celeridade processual. Se a nova execução da Lei 11.232 (direito processual) é mais rápida, ela vai ao en-

contro da natureza dos alimentos (em suma, se o processo serve ao direito material, é até um contra-senso não aplicar a nova execução aos alimentos)”.<sup>26</sup>

Oportunamente retomamos os motivos evocados pelo Ministro da Justiça Márcio Thomaz Bastos, contudo respeitando tais palavras e intendendo demonstrar a procedência do posicionamento defendido por este trabalho, transcreveremos abaixo novamente o conteúdo discorrido, porém com pequenas substituições:

A execução permanece o “calcanhar de Aquiles” do processo. Nada mais difícil, com frequência, do que impor no mundo dos fatos os preceitos absolutamente formulados no mundo do direito.

Com efeito: após o longo contraditório no processo de conhecimento da **ACÇÃO DE ALIMENTOS**, ultrapassando todos os percalços, vencidos os sucessivos recursos, sofridos os prejuízos decorrentes da demora (quando menos o “*damno marginale in senso stretto*” de que nos fala Ítalo Andolina), o demandante logra obter ao fim a prestação jurisdicional definitiva que **FIXA OS ALIMENTOS**, com trânsito em julgado da condenação da parte adversa. Recebe então a parte vitoriosa, de imediato, sem tardança maior, a **PENSÃO ALIMENTÍCIA** para o **DIREITO À VIDA** a quem tem direito? Triste engano: a sentença condenatória é o título executivo, mas não se reveste preponderantemente de eficácia executiva. Se o vencido não se dispõe a cumprir a sentença, haverá iniciar o processo de execução, efetuar nova citação, sujeitar-se à contrariedade do executado mediante “embargos”, com sentença e a possibilidade de novos e sucessivos recursos.

Tudo superado, só então o credor poderá iniciar os atos executórios propriamente ditos, com a expropriação do bem penhorado, o que não raro propicia mais incidentes e agravos.

Podemos inferir que há perfeita consonância entre a adoção da nova sistemática de cumprimento de sentença na execução de alimentos e o espírito do legislador.

## 7. Conclusão

Conforme demonstrado há o completo enquadramento do novo regi-

---

<sup>26</sup> PELARIN, Evandro. Execução de alimentos. 19. 05.2007. Disponível em: <<http://www.revistamega.com.br/portal/home.php?content=materia&materiaid=941&articultista=10>>. Acesso em: 21.ago.2007.

me trazido pela lei n.º 11.232/2005 à execução de alimentos disposta no art. 732 do código processual pátrio. Apesar da omissão do legislador que não tocou nas disposições normativas da execução alimentar diretamente, no âmago da nova lei encontra-se o sustentáculo de fato e jurídico suficiente para levá-la até o âmbito dos alimentos.

A execução de sentença condenatória de sentença alimentícia é uma execução por quantia certa, deste modo é tangida também pelo novo regime introduzido pela lei n.º 11.232/2005.

O credor de dívida alimentar então deve requerer o adimplemento das prestações nos mesmos autos em que tramitou o processo de conhecimento ao juízo que conheceu sua causa em primeira ou única instância (competência funcional) por intermédio de petição simples, com demonstrativo atualizado do débito, já requerendo a expedição de mandado de penhora e avaliação, podendo já indicar os bens penhoráveis. Insta lembrar a incidência de multa de 10% pela mora, com fulcro no art. 457-J, *caput* do código de processo civil. Ao devedor é reservada a defesa cabal por meio de impugnação, sem prejuízo das exceções de executividade e objeções de executividade.

Tal posicionamento, além de ser escudado por razões jurídicas, é amparado, não obstante, por motivos de relevante teor social, tendo em vista a natureza das prestações alimentares.

Já foi exposto que a omissão do legislador aparenta ter sido oriunda de esquecimento, também entendem assim, Berenice Dias<sup>27</sup> e Leonel de Barros<sup>28</sup>, contudo insistimos que a mesma falta não pode ser cometida pelos juízes, advogados, professores e estudantes do direito que devem conceder atenção especial a este tema.

## Referências

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. Araken de. **Manual da Execução**. 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

<sup>27</sup> DIAS, Maria Berenice. Execução dos alimentos e as reformas do CPC. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

<sup>28</sup> LEONEL, Ricardo de Barros. As mudanças no CPC e a execução de alimentos. São Paulo. Maio. 2007. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 10. ago.2007.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Prisão civil por dívida**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Editora Júris Lúmen, 2006. v.2.

DIAS, Maria Berenice. **Execução dos alimentos e as reformas do CPC**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1290, 12 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9383>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do Direito**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

LEONEL, Ricardo de Barros. **As mudanças no CPC e a execução de alimentos**. São Paulo. Maio. 2007. Disponível em: <http://www.mp.sp.gov.br>. Acesso em: 10. ago. 2007.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de direito processual civil: teoria geral dos recursos, recursos em espécie e processo de execução**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2006. v.2.

OLIVEIRA DE, Helder Braulino Paulo. **As prestações de alimentos e a lei 11.232/05**. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/wwwroot/00/061110asprestacoes.php>>. Acesso em: 10 ago. 2007.

PELARIN, Evandro. **Execução de alimentos**. 19. 05.2007. Disponível em: <<http://www.revistamega.com.br/portal/home.php?content=materia&materiaid=941&articulista=10>>. Acesso em: 21.ago.2007.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **As reforma de 2005 do Código de Processo Civil: execução dos títulos judiciais e agravo de instrumento**. São Paulo: Saraiva, 2006. v.3.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v.2.

\_\_\_\_\_. Humberto. **Curso de Direito Processual civil: processo de exe-**

**cução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência.** 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007. v.2.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005.